

**ILUSTRÍSSIMO(A) SR(A). PREGOEIRO(A) OU O(A) RESPONSÁVEL QUE LHE FAÇA AS VEZES DA  
PREFEITURA DE JOÃO MONLEVADE – ESTADO DE MINAS GERAIS.**

**EDITAL CREDENCIAMENTO Nº 01/2022.**

A **BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 16.814.330/0001-50, com sede Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre 01 no Ed. Jacarandá, bairro Tamboré, na comarca de Barueri/SP, CEP 06.460-040, por meio de seu procurador infra-assinado, vêm, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, apresentar:

#### **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**

Interposto pela empresa **COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA UNIÃO DOS VALES DO PIRANGA E MATIPÓ LTDA.**, em face da decisão da Comissão de Licitação que lhe desclassificou do certame, conforme motivos de fato a seguir articulados:

## 1- DOS FATOS

A empresa SICCOB UNIÃO entregou os documentos para o credenciamento em epigrafe, cujo objeto é *“Contratação de empresas especializadas para prestação dos serviços de administração, emissão de cartões equipados com tecnologia de chip de segurança e realização de recargas, na modalidade “pré-pago” para aquisição de gêneros alimentícios e refeições”*.

Em 15/08/2022, a Comissão Permanente de Licitações do Município se reuniu para análise e conferência dos envelopes e documentação do credenciamento para apresentar o resultado e ao analisar os documentos referente a qualificação econômico-financeira, desclassificou a empresa Recorrente pelo descumprimento do item 2.1.6.2, alínea “2” do edital.

Inconformada, a empresa SICCOB UNIÃO, ora Recorrente, interpôs recurso em face da decisão, argumentando, em síntese, que não existe obrigatoriedade para que as Cooperativas de Créditos registrem Balanço Patrimonial e DRE na JUCEMG.

Porém tal entendimento não merece florescer, pois sua documentação não está em harmonia com os ditames presentes no edital norteador e deve ser desqualificada, conforme se verá a seguir.

## 2- DO MÉRITO.

O edital no item 2.1.6.2 alínea 2, ao dispor sobre a qualificação econômico-financeira da empresa, traz a seguinte exigência:

*2.1.6.2. Balanço Patrimonial e DRE, correspondente ao último exercício social encerrado na forma a seguir:*

*2) Os tipos societários não sujeitos à Escrituração Contábil Digital – ECD, deverão apresentar cópias autenticadas do **referido Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, devidamente registrados na Junta Comercial***

*do Estado da sede da licitante, extraídas das folhas do Livro Diário, contendo termos de abertura e encerramento, tempestivamente assinados pelo representante legal da empresa e profissional de contabilidade habilitado, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por Índices Oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

Pois bem, como se pode observar, no ato convocatório é exigido a apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrativos contábeis devidamente registrado na Junta Comercial do Estado da sede do Licitante, no caso da Recorrente, deveria apresentar com o registro na JUCEMG.

O Ato Convocatório no item 2.1, é incisivo ao dispor que somente serão consideradas aptas para a prestação do serviço as empresas que atenderem na TOTALIDADE as regras estabelecidas no edital. Vejamos:

*2.1. Para efeito do presente credenciamento, serão consideradas aptas para prestação dos serviços as empresas que atenderem na totalidade as regras estabelecidas neste Edital que apresentarem os documentos abaixo discriminados:*

*(...)*

*2.1.4. Habilitação Jurídica:*

Deste modo, a apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrativos Contábeis sem o devido registro, não se trata de mera formalidade, mas sim, de uma exigência indispensável para sua devida habilitação no credenciamento, sem o qual não estará apta para atendimento ao serviço prestado.

Nessa vertente é o entendimento dos Egrégios Tribunais de Justiça de inúmeros Estados, o quais transcrevo a seguir:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. REGULARIDADE DO AGIR DA ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA 1. O INCONFORMISMO DA EMPRESA AGRAVANTE SE DÁ QUANTO A SUA INABILITAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO, ALEGANDO QUE APRESENTOU TODOS OS DOCUMENTOS PREVISTOS NO EDITAL, EXCETO O DOCUMENTO DE ADIMPLÊNCIA PERANTE A PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ. 2. ANALISANDO OS AUTOS, **ENTENDO QUE O AGRAVANTE NÃO ME CONVENCEU COM SUAS RAZÕES, POIS DEIXOU DE CUMPRIR O REQUISITO 7.14.7 DO EDITAL DE LICITAÇÃO. DESSA FORMA, NÃO PODERIA SER HABILITADO EM FACE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, UMA VEZ QUE O LICITANTE QUE APRESENTOU TODOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS IRIA CONCORRER EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM AQUELE QUE DEIXOU DE CUMPRIR OS REQUISITOS. ADEMAIS, O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DEVE SER LEI INTERNA NO PROCESSO DE LICITAÇÃO, NÃO PODENDO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DECIDIR DE FORMA DIFERENTE, SALVO SE HOVER ERRO INSIGNIFICANTE OU APRESENTE OUTRO DOCUMENTO CABAL QUE SUPRA A OMISSÃO, O QUE NÃO OCORREU NO CASO EM COMENTO.** 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS. ACORDAM, OS EXMOS. DESEMBARGADORES QUE INTEGRAM A EGRÉGIA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, À UNANIMIDADE*  
BPF CARTÕES LTDA - CNPJ 02.030.078/0001-84 Avenida Pedro Botesi n°2171, Sala 110, Jardim Scoparim – Mogi Mirim/SP, CEP:

13.806-635 DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO, MAS NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. BELÉM (PA) 17 DE DEZEMBRO DE 2018. DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN RELATORA (TJ-PA - AI: 08011364220178140000 BELÉM, RELATOR: EZILDA PASTANA MUTRAN, DATA DE JULGAMENTO: 17/12/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, DATA DE PUBLICAÇÃO: 19/12/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE LICENÇA DE OPERAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. HIPÓTESE EM QUE A EMPRESA IMPETRANTE NÃO DEMONSTROU O ATENDIMENTO INTEGRAL DOS REQUISITOS PREVISTOS PELO EDITAL LICITATÓRIO, MORMENTE COM RELAÇÃO À LICENÇA DE OPERAÇÃO. 2. O EDITAL TEM FORÇA VINCULANTE A TODOS OS LICITANTES, **NÃO SENDO FACULTADO À ADMINISTRAÇÃO USAR DE DISCRICIONARIEDADE PARA DESCONSIDERAR DETERMINADA EXIGÊNCIA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** 3. **DESCUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS QUE IMPLICA A INABILITAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE, NOS TERMOS DISPOSTOS PELO ARTIGO 37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LEI Nº 8.666/93.** NEGADO SEGUIMENTO AO APELO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC (TJ-RS - AC: 70067951376 RS, RELATOR: RICARDO TORRES HERMANN, DATA DE JULGAMENTO: 10/02/2016, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, DATA DE PUBLICAÇÃO: 22/02/2016)

Deste modo, o licitante não pode se abster da apresentação da documentação conforme é exigida em edital, sob pena de ofensa aos princípios que norteiam o processo licitatório, principalmente da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

Vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro a respeito do princípio da vinculação ao edital:

*Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, **pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabitados** e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).*

É imposto a administração a observância das normas estabelecidas no edital de forma objetiva. Vejamos o que diz a lei 8.666/93:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

O princípio da vinculação ao ato convocatório, traz segurança para o licitante e para a Administração Pública, pois determina que seja observada as regras que a própria administração lançou no instrumento que convoca e rege a licitação. Sendo assim, nada pode ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.

Deste modo, não poderia a Comissão de Licitação declarar a Recorrente como classificada, tendo em vista que não foi apresentada a documentação conforme foi estabelecido no edital. Nota-se, portanto, que a administração pública seguiu os ditames do processo licitatório, ao desclassificar a Recorrente, agindo em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade.

Portando, não houve ilegalidade, já que a administração pública seguiu os ditames do processo licitatório, agindo em conformidade com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e principalmente da LEGALIDADE.

### **3- DO PEDIDO**

Requer que sejam acolhidos essa **CONTRARRAZÕES** por ser **TEMPESTIVA.**

E pelas razões de fato e de direito apresentadas, **VEM REQUERER NO MÉRITO QUE SEJA JULGADO IMPROCEDENTE O RECURSO APRESENTADO** com seu devido arquivamento, tendo em vista que a Recorrente não cumpriu com todos os requisitos exigidos no edital, além de não haver a ilegalidades no processo licitatório, e seja dado continuidade ao devido processo licitatório.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Barueri, 30 de agosto de 2022.

**BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA. (BK BANK)**

**CNPJ: 16.814.330/0001-50**